



Número: **0028274-61.2025.8.17.2810**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes**

Última distribuição : **16/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 17.505.474,49**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
META 55 COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (AUTOR(A))	
	GUILHERME OLIVEIRA PIMENTA URZEDO (ADVOGADO(A)) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO(A)) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO(A)) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
COLETIVIDADE DE CREDORES (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
229058699	30/01/2026 11:07	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0028274-61.2025.8.17.2810**

AUTOR(A): META 55 COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

RÉU: COLETIVIDADE DE CREDITORES

DECISÃO

Trata-se de pedido de autofalência ajuizado por **META 55 COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.301.420/0001-21, com sede na Avenida Ayrton Senna da Silva, nº 37, Piedade, Jaboatão dos Guararapes/PE, com fundamento nos arts. 97, I, e 105, ambos da Lei nº 11.101/2005.

A requerente expôs, em síntese, que atua no ramo de comércio atacadista de produtos de higiene pessoal, cosméticos e outros correlatos, tendo enfrentado severa crise econômico-financeira, decorrente, dentre outros fatores, da perda de contratos relevantes de distribuição, queda abrupta do faturamento, elevação do passivo, ruptura de relações comerciais estratégicas e inviabilidade de manutenção do capital de giro, circunstâncias que culminaram na paralisação de suas atividades e na impossibilidade de cumprimento regular de suas obrigações.

A petição inicial foi instruída com documentação destinada a comprovar a situação de insolvência e o atendimento aos requisitos legais, incluindo atos constitutivos, demonstrações contábeis, relação de credores e relação de bens, verificando que figuram como sócios e representantes legais da sociedade empresária o Sr. Fernando Angelo Petean Gabriel, inscrito no CPF/MF sob o nº 153.487.808-47 e a Sra. Renata Scaquetti, inscrita no

CPF/MF sob o nº 285.045.738-85.

Posteriormente, a requerente apresentou emenda à inicial, por meio da qual complementou a documentação exigida pelo art. 105 da Lei nº 11.101/2005, juntando aos autos, de forma organizada e individualizada, os seguintes documentos:

- a) Demonstrações contábeis completas, consistentes nos balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, bem como balancetes e demonstrações levantadas especialmente para instruir o pedido no exercício de 2025;
- b) Demonstrações do resultado do exercício (DRE) relativas aos exercícios de 2022, 2023 e 2024, além da demonstração do resultado acumulado e do resultado do exercício de 2025;
- c) Relatórios de fluxo de caixa correspondentes aos exercícios de 2022, 2023, 2024 e 2025;
- d) Relação nominal de credores, com indicação de créditos quirografários, tributários e bancários, contudo, verifica-se que não está acompanhada da discriminação da natureza e da classificação dos respectivos créditos, além de que os créditos fiscais não indicam expressamente quais são os respectivos detentores;
- e) Relação dos bens e direitos que compõem o ativo da sociedade, com estimativa de valor e indicação dos bens móveis da sociedade empresária;
- f) Relação dos administradores da sociedade nos últimos cinco anos, com identificação, endereço, funções exercidas e participação societária;
- g) Instrumento de alteração contratual consolidada, comprovando a condição de empresária, a composição societária, o objeto social, o capital social e a administração da requerente.

A requerente reiterou o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, sustentando incapacidade econômico-financeira para arcar com custas e despesas processuais, bem como pugnou pela decretação da falência, com a adoção de todas as providências previstas no art. 99 da Lei nº 11.101/2005.

Com a juntada da emenda e da documentação complementar, os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, é competente para decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor. Conforme se extrai dos atos constitutivos



juntados aos autos, o principal estabelecimento da requerente localiza-se no Município de Jaboatão dos Guararapes/PE, razão pela qual este Juízo é competente para o processamento do feito.

A legitimidade ativa decorre do art. 97, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, que autoriza o próprio devedor a requerer a sua falência.

Quanto ao pleito das benesses da gratuidade de justiça, a requerente comprovou documentalmente sua incapacidade econômico-financeira para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo da própria subsistência da atividade já inviabilizada, conforme demonstrativos contábeis e balancetes atualizados, que evidenciam patrimônio líquido negativo e grave estrangulamento de caixa.

Presentes, portanto, os requisitos do art. 98 do Código de Processo Civil, impõe-se a concessão da gratuidade da justiça.

O art. 105 da Lei nº 11.101/2005 autoriza expressamente o devedor a requerer sua própria falência, desde que a petição inicial seja devidamente instruída com os documentos exigidos em lei, notadamente a relação de credores e os elementos capazes de demonstrar sua situação patrimonial.

Da análise dos autos, verifica-se que a requerente apresentou documentação suficiente para evidenciar, ao menos em juízo de cognição sumária, a situação de insolvência, caracterizada pela impossibilidade de cumprimento regular de suas obrigações exigíveis, bem como pela inviabilidade de reorganização empresarial por meio da recuperação judicial.

Restou evidenciado, portanto, o estado de insolvência e a inviabilidade da continuidade da atividade empresarial, o que torna juridicamente adequada a decretação da falência, como forma de assegurar o tratamento coletivo e ordenado dos credores, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Todavia, necessário se faz pontuar que a relação nominal de credores apresentada nos IDs 226245509, 226245510 e 226245511 indicam supostos créditos quirografários e tributários, porém não consta a discriminação da natureza e da classificação dos respectivos créditos, além de que os créditos fiscais não indicam expressamente quais são os respectivos detentores, limitando-se a tratar da natureza de cada quantia.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido e **DECRETO A FALÊNCIA DE META 55 COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA**, pessoa jurídica de pequeno porte, inscrita



no CNPJ sob o nº 05.301.420/0001-21, com fundamento nos arts. 97, 105 e 99, todos da Lei nº 11.101/2005, e, com isso:

1. Concedo à falida os benefícios da gratuidade da justiça;
2. Fixo o termo legal da falência no período de 90 (noventa) dias anteriores à data do protocolo do pedido de autofalência;
3. Nomeio como administrador judicial **VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.122.090/0001-26, com endereço à Rua Senador José Henrique, nº 231, sala 2306, Empresarial Charles Darwin, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP: 50.070-460, representada por Armando Lemos Wallach, (OAB/SP 421.826), para fins do art. 22, III, que deverá ser intimado(a) para prestar compromisso em 48 horas;
4. Determino a suspensão de todas as execuções contra a falida;
5. Ordeno ao Administrador Judicial a lacração dos estabelecimentos e a arrecadação dos bens, livros e documentos da falida, se existentes, observando-se o procedimento legal contido nos arts. 99 e 109 da LREF;
6. Intime-se os representantes legais da falida, nos termos do art. 104 e seguintes da LREF, para cumprir as obrigações lá expressas, notadamente:
 - a. Assinar nos autos termo de comparecimento com a indicação das informações constantes do inciso I e alíneas do art. 104;
 - b. Prestar declarações e apresentar a relação de credores completa e nos termos exigidos pela legislação, notadamente no art. 105, II da LREF, além de enviá-la em arquivo editável diretamente ao Administrador Judicial, sob pena de desobediência;
 - c. Entregar ao Administrador Judicial os seus livros obrigatórios e os demais instrumentos de escrituração pertinentes.
7. Fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, sem que haja, preliminarmente, autorização judicial e do Comitê, se houver;
8. Determino a expedição de edital, contendo o resumo da presente decisão, a relação nominal de credores que for eventualmente retificada e apresentada pela falida, e a advertência do prazo legal para habilitação ou divergência de créditos, na forma do art. 99, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005, sendo este de 15 dias para apresentar



habilitação ou divergência de crédito, consoante o disposto no § 1º do art. 7º da LREF;

9. Intimem-se os credores constantes da relação eventualmente retificada e apresentada, bem como as Fazendas Públicas e o Ministério Público;

10. À Secretaria para que officie aos órgãos competentes, inclusive Junta Comercial, Receita Federal e demais entidades legalmente exigidas, para as anotações de praxe;

11. Oficie-se ao Bacen, através do sistema *Sisbajud*, para determinação do bloqueio de ativos financeiros em nome da falida; à Receita Federal, pelo sistema *Infojud*, para que forneça cópias das 3 últimas declarações de bens da falida; ao Detran, através do sistema *Renajud*, determinando-se o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da falida; à Central Nacional de Disponibilidade de Bens - *CNIB*, para pesquisa e bloqueio de imóveis em nome da falida, com a consequente juntada do resultado aos autos;

12. Cumpra-se o disposto nos incisos do art. 99 da Lei nº 11.101/2005, no que for aplicável ao caso concreto.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaboatão dos Guararapes, 30 de janeiro de 2026.

Adelson Freitas de Andrade Júnior

Juiz de Direito

